



DESPACHADO PARA LEITURA

Em 30/07/22

FÁBIO MILIAN FRACCARO
Presidente

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 27/07/2022 16:15 - 0002017-01

AS COMISSÕES DE

CLIQUE - COPTMM4

COMISSÃO

Em 30/07/22 Vde 2022

Presidente da Câmara Municipal

PROJETO DE LEI N°

150/2022

Dispõe sobre a proibição da comercialização de produtos alimentícios em formato de órgãos sexuais humanos em bares, lanchonetes, restaurantes, trailers e similares, estabelecidos no Município de Ponta Grossa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - Fica proibido a comercialização de produtos alimentícios em formato de órgãos sexuais humanos em bares, lanchonetes, restaurantes, trailers e similares, estabelecidos no Município de Ponta Grossa/PR.

Art. 2º - A violação do disposto no artigo 1º sujeitará o infrator a penalidades administrativas, cumulativamente, no caso de reincidência:

- I – advertência;
- II – suspensão temporária das atividades do infrator até a regularização da ilegalidade apurada;
- III – multa diária no valor de 05 (cinco) Valores de Referência (VR) do município;
- IV – suspensão do alvará de funcionamento de estabelecimento.

Parágrafo Único. Os valores arrecadados em decorrência do cumprimento desta legislação serão destinados à políticas públicas para proteção à criança e ao adolescente, definidas pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário.

JUSTIFICATIVA

Considerando a intenção da iniciativa em questão, que visa apresentar uma medida que constitui o compromisso deste parlamento junto à sociedade pontagrossense, em especial, legislando em proteção à família, à criança e aos adolescentes.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Considerado o previsto no Art. 227º, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Considerando a excentricidade de alguns empreendedores, os quais estão ‘copiando’ e comercializando no Brasil alimentos em formato de órgãos sexuais humanos, os chamados “Erotic Food ou Comida Erótica”.

Ressaltado o mérito do homenageado, solicitamos aos demais Nobres Pares o apoio para a aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES, em 23 de maio de 2022.

PASTOR EZEQUIEL BUENO
Vereador



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 04/02/2022 17:30 - 00000000000000000000000000000000

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI N° 150/2022

Dispõe sobre a proibição da comercialização de produtos alimentícios em formato de órgãos sexuais humanos em bares, lanchonetes, restaurantes, trailers e similares estabelecidos no Município de Ponta Grossa, e dá outras providências.

Autor: Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO

Relator: Vereador FELIPE PASSOS

1. RELATÓRIO

O Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que: "Dispõe sobre a proibição da comercialização de produtos alimentícios em formato de órgãos sexuais humanos em bares, lanchonetes, restaurantes, trailers e similares estabelecidos no Município de Ponta Grossa, e dá outras providências".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese:

(...)

Considerado o previsto no Art. 227º, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, na forma preconizada no art. 51, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.

Felipe Passos



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à iniciativa legislativa, não há óbice legal ou constitucional à regular tramitação da matéria.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

PARANÁ

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.

Felizmente



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Por sua vez, no que tange à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos do Substitutivo Geral em apenso, o qual tem por finalidade a alteração do texto original, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 150/2022, nos termos do Substitutivo Geral em apenso, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito da matéria por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 15 de junho de 2022.

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL
Membro

Vereador LÉO FARMACÊUTICO
Membro

Vereador FELIPE PASSOS
Relator

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 150/2022 SUBSTITITUVO GERAL

Dê-se ao Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Dispõe sobre a proibição de exposição e venda para menores de produto alimentício industrializado que reproduza o formato de órgãos sexuais humanos no âmbito do Município de Ponta Grossa, conforme específica.

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Ponta Grossa, a exposição ao público em geral de produto alimentício industrializado que reproduza, de forma idêntica, o formato de órgãos sexuais humanos, em bares, confeitarias, lanchonetes, restaurantes, ambulantes, trailers e demais estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único – Fica excluída da proibição prevista no *caput* deste artigo, a exposição dos produtos em local reservado e com restrição de acesso, especialmente aos menores de idade.

Art. 2º - Fica igualmente proibida, no âmbito do Município de Ponta Grossa, a venda para menores de 18 (dezoito) anos, de produto alimentício industrializado que reproduza, de forma idêntica, o formato de órgãos sexuais humanos, em bares, confeitarias, lanchonetes, restaurantes, ambulantes, trailers e demais estabelecimentos congêneres.

Art. 3º - A violação ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator e/ou responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas de forma sucessiva, no caso reincidência:

I – advertência por escrito, para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;

II – multa diária de 05 (cinco) VR's (Valores de Referência do Município);

III – suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento ou da licença de vendedor ambulante, até a cessação da irregularidade;

IV – cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento ou da licença de vendedor ambulante.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Parágrafo único – Os valores arrecadados em decorrência da multa prevista no inciso II do caput deste artigo serão destinados às políticas públicas de proteção aos direitos da criança e ao adolescente, a critério do Poder Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 15 de junho de 2022.

Vereador RASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL
Membro

Vereador LÉO FARMACEUTICO
Membro

Vereador FELIPE PASSOS
Relator

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO - COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº150/2022

Institui as "Ruas de Lazer" para incentivo e viabilização da realização de atividades de lazer, de cultura e esportivas no leito de vias públicas urbanas do Município."

Autor: Vereador PASTOR EZEQUIEL

Relator: Vereador FILIPE CHOCIAI

1. RELATÓRIO

O Vereador PASTOR EZEQUIEL submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *"Institui as "Ruas de Lazer" para incentivo e viabilização da realização de atividades de lazer, de cultura e esportivas no leito de vias públicas urbanas do Município."*

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei agora vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o autor assinala, em síntese:



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

O presente Projeto de Lei visa a instituir o programa de incentivo e viabilização da realização de atividades de lazer, de cultura e esportivas no leito de vias públicas urbanas locais, por meio do estabelecimento de trechos como Ruas de Lazer.

Para garantir as atividades desenvolvidas, será bloqueado o trânsito de veículos automotores nas correspondentes vias urbanas – em dias e determinados pelo Executivo a partir da solicitação dos interessados.

(...)

Dessa forma, pelo exame do projeto, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, nos termos do Substitutivo Geral elaborado pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 150/2022, nos termos do Substitutivo Geral, elaborado pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, 7 de dezembro de 2022

Vereador FILIPE CHOCIAI
Presidente e Relator

Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA
Membro

Vereador CELSO CIESLAK
Membro

Vereador PAULO BALANSIN
Membro

Vereador JULIO KULLER
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PR - 84051-000 - Fone: (42) 3220-7100

COMISSÃO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PR - 84051-000 - Fone: (42) 3220-7100

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER

PROJETO DE LEI N° 150/2022

PARANÁ

Dispõe sobre a proibição de exposição e venda para menores de produto alimentício industrializado que reproduza o formato de órgãos性uais humanos no âmbito do Município de Ponta Grossa, conforme específica.

Autor: Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO

Relatora: Vereadora JOSI DO COLETIVO

1. RELATÓRIO

O vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO submete à deliberação desta Colenda Casa, o Projeto de Lei epigrafado, que *"Dispõe sobre a proibição de exposição e venda para menores de produto alimentício industrializado que reproduza o formato de órgãos性uais humanos no âmbito do Município de Ponta Grossa, conforme específica".*

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 150/2022, vem a esta Comissão Permanente.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve:



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DA RELATORA

Conforme se infere justificativa do parlamentar, que acompanha o Projeto em análise, assinala, em síntese, que

Considerado o previsto no Art. 227º, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.

Considerando a excentricidade de alguns empreendedores, os quais estão 'copiando' e comercializando no Brasil alimentos em formato de órgãos sexuais humanos, os chamados "Erotic Food ou Comida Erótica".

Analizando detidamente o presente projeto e de acordo com as atribuições desta Comissão, estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, esta relatora entende que não estão preenchidos os requisitos intrínsecos extrínsecos para sua aprovação.

Vislumbra-se que não se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E MEIO AMBIENTE, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto da Relatora, manifestando-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 150/2022.

SALA DAS COMISSÕES, 21 de setembro de 2022

Vereador CELSO CIESLAK
Presidente

Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Membro

Vereadora JOSI DO COLETIVO
Relatora



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

OF. 1.872 / 2023 – GP

Em 03 de maio de 2023.

Protocolado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania
Data: 03/05/2023 Hora: 10:00:00

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que em data de hoje, sancionei a Lei sob nº 14.600 a qual veio apenso ao ofício dessa edilidade sob nº 366/2023 - DPL, datado de 24/04/2023.

PARANÁ

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Elizabeth Schmidt
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FILIPE CHOCIAI
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

SANCIONO
Em 03/05/2023

Elizabeth Schmidt
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

L E I N° 14.600

Dispõe sobre a proibição de exposição e venda para menores, de produto alimentício industrializado que reproduza o formato de órgãos sexuais humanos no âmbito do Município de Ponta Grossa, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Ponta Grossa, a exposição ao público em geral de produto alimentício industrializado que reproduza, de forma idêntica, o formato de órgãos性ais humanos, em bares, confeitarias, lanchonetes, restaurantes, ambulantes, trailers e demais estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único - Fica excluída da proibição prevista no *caput* deste artigo, a exposição dos produtos em local reservado e com restrição de acesso, especialmente aos menores de idade.

Art. 2º - Fica igualmente proibida, no âmbito do Município de Ponta Grossa, a venda para menores de 18 (dezoito) anos, de produto alimentício industrializado que reproduza, de forma idêntica, o formato de órgãos性ais humanos, em bares, confeitarias, lanchonetes, restaurantes, ambulantes, trailers e demais estabelecimentos congêneres.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 3º - A violação ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator e/ou responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas de forma sucessiva, no caso de reincidência:

- I - advertência por escrito, para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - multa diária de 05 (cinco) VR's (Valores de Referência do Município);
- III - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento ou da licença de vendedor ambulante, até a cessação da irregularidade;
- IV - cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento ou da licença de vendedor ambulante.

Parágrafo único - Os valores arrecadados em decorrência da multa prevista no inciso II do caput deste artigo serão destinados às políticas públicas de proteção aos direitos da criança e ao adolescente, a critério do Poder Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Esta Lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 19 de abril de 2.023, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo).

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 19 de abril
de 2.023.

Ver. FILIPE CHOCIAI
Presidente

Ver. PASTOR EZEQUIEL BUENO
1º Secretário

Proj. 150/22

Lei nº 14.600 – Pag/2